



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004557-78.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DANIEL SANTOS CHAVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004557-78.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: Daniel Santos Chaves

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO. CONDUTA CARACTERIZADA E DEVIDAMENTE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que reconheceu a prática de falta grave consistente em desobediência e desrespeito, nos termos dos artigos 50, inciso VI, e 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. O recorrente pleiteia sua absolvição ante a insuficiência probatória e o afastamento da perda dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar a existência de elementos probatórios suficientes e se a conduta do sentenciado caracteriza falta grave nos termos da Lei de Execução Penal; e (ii) avaliar a proporcionalidade da sanção aplicada, especialmente quanto à perda dos dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta disciplinar de natureza grave se caracteriza pela prática de atos que comprometam a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional, sendo cabível a aplicação das sanções previstas na Lei de Execução Penal.

4. O conjunto probatório dos autos comprova de forma inequívoca a prática da conduta infracional, demonstrando que o sentenciado agiu de maneira desobediente à disciplina carcerária.

5. A caracterização da falta grave impõe as consequências legais, como a regressão de regime e a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

7. Tese de julgamento: (i) A prática de atos de desobediência configura falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal; (ii) A comprovação da falta grave impõe as consequências legais, incluindo a possibilidade de regressão de regime e a interrupção da contagem do prazo para benefícios da execução penal.

Legislação citada: artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V ambos da Lei de Execução Penal.

Jurisprudência citada: STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024

VOTO Nº 13083

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **DANIEL SANTOS CHAVES**, nos autos da execução penal nº 0001408-34.2022.8.26.0041, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 83/85, que reconheceu a ocorrência de prática de falta grave, determinou a retificação do cálculo de pena e a perda de 1/3 dos dias remidos.

Pleiteia a Defesa, em síntese, a absolvição, sob a alegação insuficiência probatória. Aduz que a decisão atacada contrariou as conclusões do relatório final do procedimento e da

própria Comissão Disciplinar, que recomendaram a absolvição por ausência de elementos individualizadores da conduta. Reforça que o reconhecimento de falta grave exige prova clara e concreta, o que não se verifica no caso dos autos.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a falta grave reconhecida, com o consequente afastamento da perda dos dias remidos (fls. 07/14).

Processado o recurso, contrariado (fls. 91/92), mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 93), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 102/107).

É o relatório.

Daniel Santos Chaves cumpria pena na Penitenciária “Mário de Moura Albuquerque”, em Franco da Rocha e, de acordo com o comunicado de Evento nº 0115/2024, em 30/07/2024, durante o procedimento de entrega de alimentação, o sentenciado, juntamente com outros detentos, adotou postura agressiva e desobediente, proferindo ameaças e xingamentos contra servidores da Unidade.

Os autores foram identificados

pelo corpo funcional como diretamente envolvidos em rebelião ocorrida em 20/07/2024 na mesma Unidade Prisional (fls. 54/55).

Para apuração dos fatos, no âmbito do procedimento disciplinar apuratório nº 0341/2024, o sentenciado foi citado (fls. 61), apresentada resposta prévia (fls. 62) e ouvido perante a autoridade responsável pela apuração da falta disciplinar, quando foram atendidas as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive com participação ativa de advogado (fls. 67/68).

Ainda, foram colhidas as declarações dos agentes penitenciários Gabriel Geraldo Suniga Grillo (fls. 65) e Juan Felipe Campos (fls. 66).

Gabriel Geraldo Suniga Grillo, agente de segurança penitenciário utilizou o direito descrito no artigo 72, §3º da Resolução SAP 144/2010.

Informou que, na data dos fatos, durante o procedimento de entrega de alimentação, os sentenciados da cela 06, do Pavilhão III, incluindo o sentenciado Daniel Santos Chaves, agiram de forma agressiva e desrespeitosa, proferindo ameaças e xingamentos contra os servidores.

Os detentos afirmaram que, ao saírem da unidade, matariam os agentes Gabriel, Juan, Cobiaco, Eduardo e o Diretor Geral Marcos Paulo, mencionando ainda que acionariam

advogados (“gravatas”) ligados à facção para localizar os endereços dos servidores, ameaçando também suas famílias.

Disseram representar o Primeiro Comando da Capital, dizendo: “aqui é 1533”, e que “o que fizemos nesta unidade foi pouco”. Acredita que parte dos detentos da cela 06 participaram da rebelião ocorrida em 20/07/2024.

Por fim, acrescentou que não foi possível encaminhar os envolvidos ao Regime de Cella Disciplinar, em razão dos danos estruturais na unidade, que comprometiam a segurança dos servidores e dos demais reeducandos (fls. 65).

No mesmo sentido foram as declarações de, **Juan Felipe Campos**, agente de segurança penitenciário (fls. 66).

Por fim, ouvido, o sentenciado **Daniel Santos Chaves** negou os fatos. Afirmou não ter qualquer vínculo com organização criminosa e, em relação aos fatos narrados no Comunicado de Evento, afirmou que, na data dos acontecimentos, estava alojado na cela 22 do Pavilhão III, onde permanecia recolhido devido à rebelião ocorrida no dia 20 do mesmo mês.

Negou ter ameaçado ou desrespeitado qualquer servidor e disse não ter presenciado outros sentenciados fazendo ameaças ou ofensas a funcionários. Alegou estar

com virose e permanecer dentro da cela durante todo o período.

Por fim, afirmou não ter problemas de relacionamento com servidores ou com os demais detentos da unidade e declarou que sua intenção é cumprir a pena sem conflitos, com o objetivo de se regenerar (fls. 67/68).

Concluída a apuração, houve apresentação de Defesa do sentenciado (fls. 70/71) e a autoridade apuradora se manifestou pelo reconhecimento da falta grave (fls. 75/80), o que foi acolhido pela Diretoria Técnica (fls. 81/82).

O Ministério Público pugnou pela homologação da falta (fls. 666/667 dos autos de origem) e a Defesa pela absolvição (fls. 671/672 dos autos de origem).

Por fim, a falta foi homologada (fls. 83/85).

Há nos autos provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados aos depoimentos dos agentes penitenciários.

Considerando os depoimentos dos servidores, tem-se claro que a conduta praticada pelo ora agravante é típica e se adequa à infração disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei das

Execuções Penais.

Note-se que o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação da conduta.

Não há motivos para se duvidar da narrativa ofertada pelos agentes de segurança penitenciários perante a Autoridade apuradora, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vale ressaltar que a condição de agentes penitenciários não retira de suas declarações o valor da prova oral produzida, de sorte que não teriam qualquer interesse ou motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Vide, nesse rumo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE
APURADA EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA
JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO
DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA
TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU*

DESCCLASSIFICAÇÃO.

REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4- "O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório

dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6-Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024 - grifos nossos).

Assim, a prova calcada em depoimentos de agentes penitenciários é suficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, mesmo porque, no caso dos autos, não há indícios de que os agentes tivessem o interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o agravante.

Dessa forma, evidenciado está que o apenado adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, faltando com respeito e obediência aos agentes.

A conduta praticada pelo sentenciado, então, se enquadra no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei das Execuções Penais, que a classifica como de natureza grave.

Não se pode tolerar tal atitude refratária e sediciosa dos reclusos, uma vez que capaz de conflagrar toda população carcerária a colocar em risco o ambiente prisional.

Basta imaginar o que aconteceria

se a desobediência de um preso servisse de gatilho para outros agissem da mesma forma.

A superioridade numérica de presos em comparação com os agentes públicos que atuam na unidade prisional impõe severo e constante controle do comportamento.

O d. Juízo de piso, ao homologar o procedimento de apuração da falta disciplinar, acolheu integralmente o relatório referente ao procedimento disciplinar (PAD 341/2024) aqui discutido, que opinou pelo reconhecimento da falta (fls. 75/80). O relatório conclusivo, que opinou pela absolvição do sentenciado, diz respeito a outro procedimento disciplinar (PAD 391/2024, fls. 606/610 dos autos de origem) e não se confundem com os fatos aqui apurados.

Ainda, não se pode confundir 'sanção coletiva' com 'autoria coletiva'.

A primeira, de fato, é vedada pelo ordenamento jurídico.

A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos.

Portanto, não é o caso de absolvê-lo, pois o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em desclassificação para indisciplina média.

Correto o reinício do lapso para concessão de benefício da progressão de regime, na medida que encontra pacificado o entendimento de que o condenado que for punido por falta grave começa novo período a partir da data da infração disciplinar ou de sua cessação.

Devemos lembrar que a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização, devendo o reeducando demonstrar sua resposta e adaptação ao sistema penal.

O artigo 127 da LEP dispõe que *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

No presente caso, a decisão do Juízo de 1º Grau, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e justificou a decisão, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal.

O rigor da punição tem como escopo desestimular a prática de condutas semelhantes, de modo a manter o nível de disciplina na unidade prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, nenhum reparo merece a decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR